

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 731/2014

(Lei nº 7.347/85, art. 5º, §6º)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT), por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, de um lado, e ITAÚ UNIBANCO S/A, CNPJ nº 60.872.504/0001-23, neste ato representado por **Beatriz Dias Rizzo**, advogada inscrita na OAB/SP nº 118.727, **no que diz respeito o objeto da ação civil pública nº 2012.01.1.179441-0, em trâmite perante a 20ª Vara Cível de Brasília - DF**, que trata, em relação ao Itaú Unibanco, de (i) débito em conta saldo devedor em atraso, (ii) tarifa de adiantamento a depositante e (iii) cancelamento automático do seguro LIS Itaú:

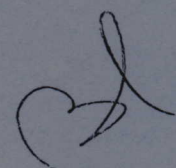
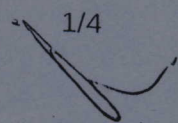
Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

Considerando que a Lei Federal nº 8.078/80, em seu art. 6º, IV, dispõe que é direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Considerando que há na Proposta de Abertura de Conta Universal Itaú cláusula que autoriza o banco a transferir valores da Conta Universal Itaú e de outras contas da titularidade do consumidor para pagamento de qualquer débito perante as empresas do Itaú Unibanco *Holding S.A.*;

Considerando que se trata de medida que visa privilegiar a adimplência da dívida e combater o acúmulo de encargos que poderia levar a situações de superendividamento;

Considerando que há previsão contratual da cobrança da "tarifa de adiantamento a depositante", limitada a uma cobrança a cada 30 dias, e a vigência da

 
1/4

Resolução 3.919 do Conselho Monetário Nacional, que expressamente autoriza sua cobrança;

Considerando que a cláusula 6, letra "a", das Disposições Específicas do Seguro LIS Itaú vigentes em 2010 permitiam o cancelamento do seguro quando o consumidor completar 60 (sessenta) anos;

Considerando que, desde 2011, a previsão de cancelamento do seguro LIS Itaú quando o segurado completa 60 (sessenta) anos de idade não mais consta das condições vigentes do produto, bem como que, mesmo antes daquela data, referida prática não era adotada;

RESOLVEM

firmar, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, por meio do qual o **ITAÚ UNIBANCO S/A** compromete-se a:

1 – Em relação à autorização para **débito do saldo devedor** em conta corrente, adotar procedimentos que garantam:

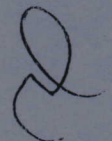
1.1 - A previsão, de forma clara, com destaque, de autorização do consumidor para o débito em conta corrente de sua titularidade, integral ou parcial, das parcelas vincendas ou vencidas dos contratos de crédito por ele firmados;

2 – Em relação ao serviço de **adiantamento a depositante**:

2.1 - Cumprir o disposto na Resolução 3919 do CMN e Carta-Circular BACEN 3.505/11, no sentido de limitar a cobrança da tarifa por serviço que vier a ser prestado para, no máximo, 01 (um) evento no mês calendário, ainda que haja número maior de ocorrências de adiantamento a depositante.

2.2 – Manter expresso nas propostas de abertura de conta-corrente colocadas à adesão, em linguagem simples e de fácil compreensão, informações sobre o significado do serviço a ela correspondente, o fato gerador e o seu valor.

2.3 – Informar, de forma permanente, em tabelas afixadas nas agências, a respeito da incidência da tarifa de adiantamento a depositante pela prestação do serviço a ela correspondente, o fato gerador e o seu valor.



2.4 – Facultar, ao consumidor, na proposta de abertura de conta-corrente, a opção de aceitar ou não o serviço, valendo o silêncio como recusa.

2.5 – Uma vez concedido o adiantamento, alertar ao cliente através dos canais de comunicação que o valor a descoberto deverá ser recomposto no mesmo dia para não gerar a incidência de juros.

2.6 – Inserir informações, nos terminais de autoatendimento, localizados no Distrito Federal, de forma a alertar sempre o consumidor que efetuar saque ou transferência a descoberto (sem saldo suficiente), de que a operação, se confirmada, ensejará a cobrança da tarifa de adiantamento a depositante.

2.7 – Informar ao consumidor e desde que solicitado e autorizado pelo consumidor, a respeito da utilização do serviço de adiantamento a depositante.

3 – Em relação ao **Seguro LIS Itaú**:

3.1 – Não ofertar, na qualidade de estipulante, proposta de seguro LIS Itaú que preveja o cancelamento automático do seguro quando o consumidor completar 60 anos.

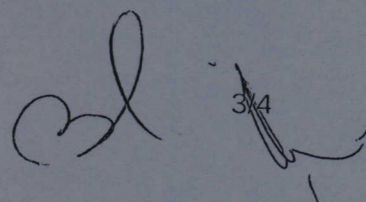
4 – A empresa compromete-se, ainda, a depositar o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) na conta do Fundo Distrital de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei Federal 7.347/85 e da Lei Complementar Distrital nº 50/97, no BRB – Banco de Brasília, ag. 100, conta-corrente nº 100016530-0.

5 - O prazo para adoção das medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste Termo de Compromisso será de 30 dias contados da intimação a respeito da homologação pelo juízo correspondente,

6 - Em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas nos itens 1 a 5 e respectivos subitens, fica estabelecida a pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por situação de descumprimento devidamente comprovada.

7 – O presente Termo de Ajustamento de Conduta produzirá seus efeitos no âmbito do Distrito Federal e não implica renúncia a qualquer direito individual, bem como não impede a eventual propositura ou prosseguimento de ações individuais que tenham objeto similar a esta ação civil pública.

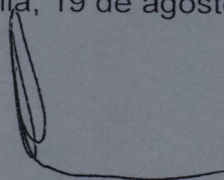
8 – As partes se comprometem a informar ao juízo correspondente para requerer a homologação e extinção do processo com apreciação do mérito na forma do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including the number 314.

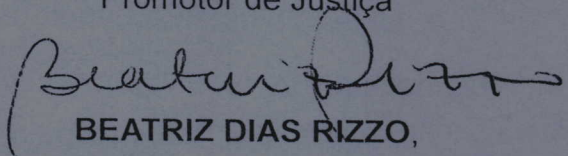
E por estarem assim ajustados, firmam o presente:

Brasília, 19 de agosto de 2014.



GUILHERME FERNANDES NETO

Promotor de Justiça



BEATRIZ DIAS RIZZO,

OAB/SP nº 118.727